



# Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

03

LEI MUNICIPAL Nº 378/98  
De 12 de dezembro 1998

Dispõe sobre o parcelamento de dívida da Prefeitura Municipal de Canarana - MT para com o FMPS - Fundação Municipal de Previdência Social de Canarana - MT - , da outras providências.

Darci Jesus Romic, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcelamento das dívidas contraídas com a FMPS - Fundação Municipal de Previdência Social de Canarana - MT -, provenientes de retenção em folha de pagamento dos servidores e contribuição patronal compreendido no período dos exercícios de 1995 até 1998, cujo valor originário é o seguinte:

- I - referente aos exercícios de 1995 e 1996:
  - a) contribuição patronal referente ao exercício de 1995 no valor de R\$ 34.697,86 (Trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos);
  - b) contribuição patronal referente ao exercício de 1996 no valor de R\$ 52.216,73 (Cinquenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos);
- II - referente aos exercícios de 1997 e 1998:
  - a) retenção em folha de pagamento no valor de R\$ 101.695,77 (Cento e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos);
  - b) contribuição patronal no valor de R\$ 126.680,80 (Cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos);
- III - total geral original para o parcelamento é de R\$ 315.291,16 (Trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

Art. 2º - Excepcionalmente o pagamento do montante da dívida referida no artigo anterior deverá ser efetuado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) meses.



# Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - O débito, objeto de parcelamento da presente lei, deve ser corrigido e atualizado na forma do Art. 48 da Lei Municipal nº 200/92 e suas atualizações posteriores.

§ 2º - O prazo de carência para o início dos pagamentos das parcelas será de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato de parcelamento entre a Prefeitura Municipal e a FMPS - Fundação Municipal de Previdência Social de Canarana MT -, que deverá ocorrer dentro de 30 dias após a publicação desta lei, devendo o seu recolhimento ser efetuado todo o dia 22 (Vinte e dois) de cada mês.

Art. 3º - O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referente a competências posteriores à celebração do contrato de parcelamento, com base no artigo anterior, ou a falta de pagamento do parcelamento, implicará na sua rescisão automática, devendo o seu recolhimento ser efetuado de forma integral, com os devidos acréscimos legais sobre o saldo devedor.

Art. 4º - Para a efetivação do disposto nesta lei o Poder Executivo deverá atualizar os débitos nos termos do Art. 2º, § 1º, promovendo a elaboração do Termo de Confissão de Dívida e o Contrato de Parcelamento com o FMPS - Fundação Municipal de Previdência Social - MT -.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, 9 de dezembro de 1998.-

*Darci Jesus Romio*  
Darci Jesus Romio  
Prefeito Municipal